

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PATRICIA AYUB DA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Patricia Ayub da Costa; Sérgio Henrique Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-709-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho - 50 recebeu 16 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em dois blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles. Observa-se que houve a inclusão de um artigo adicional com a temática da impenhorabilidade.

Inicia-se com o estudo a respeito da importância quanto à escolha do método adequado para cada espécie de conflito. O trabalho se desenvolve com fundamento na teoria de Warat aplicada à mediação. Neste sentido, a justiça restaurativa como método de mediação deve ser aplicada com o propósito de resolver os conflitos de forma humana e amorosa. A gestão itinerante de conflitos é desenvolvida no sentido de se reconhecer sua potencialidade e também seus desafios. Para tanto, é mencionado o apoio do Banco Mundial por meio do Documento 319, propondo-se a reflexão entre o interesse na segurança jurídica e os riscos do enfraquecimento do Poder Judiciário. Quanto aos acordos de não persecução civil, destaca-se a aplicação do sistema multiportas de resolução de conflitos e a inaplicabilidade da autonomia privada da vontade, considerando a improbidade administrativa. O artigo a respeito da usucapião extrajudicial explora a ausência da previsão legal da gratuidade dos serviços cartorários nesse caso, propondo o ressarcimento das despesas por meio do Poder Público. A justiça restaurativa também é estudada nos casos de enfrentamento à violência doméstica, considerando a possibilidade de mudanças no perfil do agressor a partir dos círculos reflexivos, bem como o apoio às vítimas para a cura dos traumas. A técnica da constelação familiar é estudada a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as práticas da composição sistêmica no CEJUSC. Destaca-se o artigo que analisa a importância da fase pré-mediação, pois a informação e preparação adequada das partes

estabelece entre elas um comportamento colaborativo, até mesmo quando se alcança a plena resolução do conflito. O problema fundiário no Distrito Federal, que envolve a Terracap aponta a necessidade do diálogo constante entre os poderes estatais. Assim é apresentada uma reflexão a partir dos diálogos de Conrado Hübner Mendes.

No segundo bloco de artigos inicia-se destacando o aspecto fundamental do respeito à ética e à dignidade humana. Desse modo, se reconhece a inevitabilidade dos conflitos e a exigência da adequação na determinação do método adequado para sua solução, sendo que a metáfora entre a discussão e a guerra são estudados nestes termos. Chama a atenção a pesquisa que analisa os impactos da desjudicialização nos casos de alterações do nome, de acordo com a Lei nº 14.382/22, como o reconhecimento do direito existencial à busca da felicidade. Adentra-se no mundo das novas tecnologias digitais no estudo sobre o metaverso como um instrumento a ser usado para a aplicação dos meios alternativos de soluções de conflitos. Ainda sobre o ambiente digital, a análise da autocomposição judicial online após a pandemia é realizada com vista a traçar críticas e analisar as perspectivas de adequação para melhorar o acesso à justiça. A prescrição e a decadência estão apresentadas no estudo sobre sua aplicação nos procedimentos extrajudiciais de solução consensual de conflitos. O artigo sobre a comparação entre os princípios da mediação portuguesa e os princípios da mediação brasileira possibilita a conclusão que os sistemas são similares, destacando-se, entretanto o fato de que o sistema português é mais preciso em relação ao domínio das partes quanto à mediação. A Resolução nº 5 do CNE/MEC é estudada para ressaltar a importância do desenvolvimento da cultura não adversarial, ou da consensualidade. Esta alteração na matriz curricular poderá levar à compreensão a respeito do eurocentrismo e da descolonização. Também são estudados os princípios da justiça restaurativa para que se defina as diferenças fundamentais entre esta e a justiça distributiva. Conclui-se com o trabalho que visa responder à questão de como resolver o problema da impenhorabilidade no caso de preclusão, considerando-se a ordem pública.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

23 de junho de 2023.

Professora Dra. Patrícia Ayub da Costa

Docente e vice-coordenadora do PPGD Negocial da Universidade Estadual de Londrina

patricia.ayub@uel.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

UM NOVO OLHAR PARA A FORMA DE FAZER JUSTIÇA: ELEMENTOS CARACTERIZADORES E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A NEW LOOK AT THE WAY JUSTICE IS DONE: CHARACTERIZING ELEMENTS AND PRINCIPLES OF RESTORATIVE JUSTICE

Ana Luísa Dessoy Weiler ¹

Juliana Tozzi Tietböhl ²

Melina Macedo Bemfica ³

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo principal apresentar os principais conceitos e princípios da Justiça Restaurativa, demonstrando sua importância enquanto movimento que questiona o atual sistema de justiça criminal e como o Conselho Nacional de Justiça incentiva a sua implementação. Isso porque, a Justiça Restaurativa propõe uma abordagem em que a vítima, o ofensor e a comunidade tenham a possibilidade de estabelecer diversos contatos mediante orientação de um profissional, fazendo parte de um processo de restauração. Na Justiça Restaurativa a vítima tem a oportunidade de expressar suas necessidades, enquanto que o ofensor sente-se responsabilizado pelo seu ato ilícito, entendendo o dano que causou e que deve equilibrar a balança restituindo a vítima. Ainda, a comunidade como um terceiro elemento é responsabilizada por atender as necessidades da vítima e por acompanhar o ofensor no seu processo de responsabilização e depois reinserção dentro do grupo. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo uso de autores como Howard Zehr, Albert Eglash, Howard Zehr, Ali Gohar, Daniel Achutti e Kay Pranis.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Princípios, Valores

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has main objective to present the main concepts and principles of Restorative Justice, demonstrating its importance as a movement that questions the current criminal justice system and how the National Council of Justice encourages its implementation. This is because Restorative Justice proposes an approach in which the

¹ Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: anadessoyweiler@hotmail.com

² Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: jutietbohl@hotmail.com

³ Doutoranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: melinabemfica@gmail.com

victim, the offender and the community have the possibility of establishing several contacts through the guidance of a professional, being part of a restoration process. In Restorative Justice the victim has the opportunity to express his/her needs, while the offender feels responsible for his/her illicit act, understanding the damage he/she caused and that he/she must balance the scales by restituting the victim. Furthermore, the community as a third element is held responsible for meeting the victim's needs and for accompanying the offender in his process of accountability and then reintegration into the group. The research method used was the hypothetical-deductive, using the bibliographic and documental research technique, making use of authors such as Howard Zehr, Albert Eglash, Howard Zehr, Ali Gohar, Daniel Achutti, and Kay Pranis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Principles, Values

1 INTRODUÇÃO

Este artigo pretende avaliar como a Justiça Restaurativa, propõe um novo olhar sobre o crime e a justiça, a partir de um diálogo onde haja liberdade para a vítima expressar suas dores e perdas, o ofensor de sentir e entender que seus atos geram consequências negativas, e da comunidade como responsável por atender a vítima e apoiar o ofensor na sua ressocialização. Para tanto, o presente trabalho foi construído analisando teoricamente a Justiça Restaurativa, suas características, princípios e diferentes respostas à Justiça Retributiva predominante como mecanismo de resolução de conflito pelo Direito Penal, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da Resolução CNJ nº 225/2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Parte-se da hipótese de que desde o momento em que o Estado tomou para si a razão de punir, se colocou na posição de vítima dentro do Processo Penal, atuando como julgador dos ofensores por meio de uma justiça retributiva, onde o objetivo gira em torno da culpabilidade do agressor, não envolvendo no processo os verdadeiros envolvidos no ato praticado. Nesta senda, a Justiça Retributiva entra em questionamento com a Justiça Restaurativa, que apesar de similares quanto a busca da proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele, diferem-se pelo método de lidar com o equilíbrio da balança da justiça.

De um lado a Justiça Retributiva preocupa-se com o sujeito “pagar sua dívida” com dor, enquanto que a Justiça Restaurativa preocupa-se em atender a necessidade de todos os indivíduos envolvidos, responsabilizando o ofensor e, conseqüentemente, fazendo-o entender as consequências de seus atos à vítima e à comunidade em que está inserido.

Nesse contexto, o objetivo geral do texto é compreender o uso da justiça restaurativa, partindo de seus conceitos e princípios, principais diferenças quando comparada a justiça retributiva e vislumbrar como o Conselho Nacional de Justiça incentiva e propicia medidas para a implementação da JR nos Tribunais de Justiça. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) discorrer sobre os conceitos, pressupostos e princípios da JR; b) distinguir teoricamente a justiça restaurativa da justiça retributiva; e, c) perceber como o CNJ tem incentivado a implementação da JR no Brasil.

O presente trabalho é desenvolvido utilizando-se do método hipotético-dedutivo, mediante o emprego de pesquisa bibliográfica e documental, com leitura e análise de livros, artigos e demais publicações referentes à temática. Serão utilizadas referências dos principais

autores do tema Justiça Restaurativa, como Albert Eglash, Howard Zehr, Ali Gohar, Kay Pranis, Daniel Achutti, entre outros.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITOS, PRESSUPOSTOS E PRINCÍPIOS

As práticas conhecidas hoje como Justiça Restaurativas são fundadas em valores e princípios originários de tradições muito antigas dos povos nativos da América do Norte e da Nova Zelândia (ZEHR, 2012, 2014, 2017; RABALO, 2012). No caso do Canadá, o movimento da Justiça Restaurativa se dá pela valorização dos povos indígenas aborígenes e *First Nations*, enquanto na Nova Zelândia, o povo *Maori* (SICA, 2007).

Na tribo indígena *Navajo*, situada na América do Norte, “relata-se que quando um dos membros da tribo causava danos a outrem, os parentes responsáveis do ofensor eram chamados para ajudá-lo a se reconectar com a comunidade onde vivia” (CASAGRANDE, 2016, p. 37). Isso porque, para esses povos os indivíduos capazes de praticar um ato lesivo a outrem agiam

[...] como se não reconhecessem um grau de parentesco com seus semelhantes; como se estivessem tão desconectadas do mundo a sua volta, tão desengajadas das pessoas com quem vivem e trabalham cotidianamente, que seus atos não têm um significado mais profundo; pode-se dizer, uma desumanização do outro. (GRECCO et al, 2014, apud CASAGRANDE, 2016, p. 37)

A partir de 1970, a justiça tradicional começou a ser colocada em questionamento por diversos fatores, sendo eles, segundo Sica (2007, pp. 24-25):

(i) fortes movimentos entre advogados e acadêmicos para proteger os direitos dos condenados, restringir o uso da prisão e aperfeiçoar as condições dentro das instituições, tudo isso impulsionado por uma nova compreensão do comportamento criminoso e sua ligação com o ambiente social; (ii) as crescentes taxas de criminalidade nas zonas urbanas; e (iii) a organização de grupos de apoio às vítimas (que também permitiam um reforço da política de “lei e ordem”), assim como a pesquisa criminológica também se voltou para a figura da vítima (vitimologia).

Esses pontos de tensão, justificaram a busca por novas alternativas dentro do sistema penal. Nesse contexto, o surgimento da expressão Justiça Restaurativa é atribuído à Albert Eglash, psicólogo americano da década de 1950, que em 1977 escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado na obra *Restitution in Criminal Justice: A Critical Assessment of Sanctions*, editada por Joe Hudson and Burt Galaway. Eglash percebeu, ao trabalhar com pessoas encarceradas, a importância deles se sentirem responsáveis pelo

sofrimento infligido por meio de seus comportamentos agressivos, e o valor da responsabilização para a reabilitação.

Eglash (1977, p. 91, tradução livre), afirmava que uma abordagem restaurativa “redefine a responsabilidade do passado em termos de danos ou danos causados, e pode, portanto, aceitar o determinismo psicológico para nosso comportamento passado sem destruir o conceito de sermos responsáveis pelo que fizemos”¹, ou seja, possibilitava na época mesclar o determinismo psicológico com a aceitação do livre arbítrio.

A Nova Zelândia também teve como marco a década de 70 do século XX para o estudo das práticas restaurativas, sendo o primeiro país a introduzir a Justiça Restaurativa em sua legislação com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act* em 1989, como “uma tentativa de melhor compatibilizar o sistema de justiça da infância e da juventude com as tradições culturais do povo maori” (SICA, 2007, p. 82), aonde a família passou a ter o privilégio na tomada de decisão de quais as consequências eram derivadas da conduta infracional do jovem.

Howard Zehr (2012) aperfeiçoou o conceito de Justiça Restaurativa, tornando-se um dos principais pioneiros do movimento. Para o autor, “o movimento de Justiça Restaurativa começou com um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo” (ZEHR, 2012, p. 24), ampliando o círculo de interessados no processo para além do Estado e do ofensor, incluindo também a vítima e a comunidade.

Nesse sentido, Zehr (2012, p. 49), afirma que

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Complementando o conceito de Howard Zehr, Kay Pranis (2010, p. 2), aduz que

A justiça restaurativa concentra a reação ao crime e à delinquência no restabelecimento de todos os efeitos negativos associados ao crime. Portanto, será restaurativa qualquer ação que aponte na direção do restabelecimento de qualquer pessoa afetada por um crime – seja a vítima, amigos ou familiares da vítima, membros da comunidade, o ofensor, ou a família e amigos do ofensor – minimizando conscientemente a probabilidade de qualquer dano ou ofensa no futuro.

¹ “It redefines past responsibility in terms of damage or harm done, and can therefore accept psychological determinism for our past behavior without destroying the concept of our being responsible for what we have done.”

Ainda, pode-se mencionar Braithwaite (1999, p. 1743, tradução nossa) que define a Justiça Restaurativa como um “processo onde se pretende trazer conjuntamente os indivíduos afetados por uma ofensa e onde se procura, com o seu acordo, saber como reparar os danos causados pelo crime. O objetivo deste processo consiste em restaurar as vítimas, os agentes do crime e as comunidades”².

Conceituar a Justiça Restaurativa é um desafio pela sua pluralidade de objetivos, posto assim a definição de Cormier (2002, apud JACCOUD, 2005, p. 169),

A justiça restaurativa abrange uma tal pluralidade de objetivos que não é mais possível inserir isto em um modelo de justiça específico como a famosa definição a seguir: “A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência.

Ainda, reiterando os desafios na definição da Justiça Restaurativa, Daniel Achutti (2016) destaca a forma como o processo restaurativo será visto, conduzido e experimentado pelas partes envolvidas, sendo definida de forma diferente por cada uma, conforme sua experiência. Desse modo,

[...] ao assumir que uma das características mais marcantes da justiça restaurativa é justamente a consideração singular dos envolvidos e dos conflitos, seria contraditório afirmar, por exemplo, que a ênfase na concepção reparativa impede que as partes cheguem a um acordo sem qualquer previsão concreta. (ACHUTTI, 2016, p. 67)

Destaca Achutti (2016) que sendo a atribuição de papéis de protagonismo aos envolvidos o ponto mais importante da Justiça Restaurativa, não se pode dar como certa a resolução de um conflito, devendo ser prevista a imprevisibilidade da dinâmica e dos resultados oriundos das práticas. Nesta senda, importante se faz compreender qual o papel do conflito em todas as relações, utilizando-se do Mapa de Conflitos criado pelo autor espanhol Raúl Calvo Soler. Para Soler (2014), definir o conflito sempre foi desafiador e relacionado a violência ou a norma, todavia o conceito é mais complexo e compreender o conflito auxilia na sua resolução.

² Restorative justice is a process of bringing together the individuals who have been affected by an offense and having them agree on how to repair the harm caused by the crime. The purpose is to restore victims, restore offenders, and restore communities in a way that all stakeholders can agree is just.

Para tanto, Soler (2014) estabeleceu pressupostos, processos e elementos imprescindíveis para a analisar os relacionamentos conflituosos, ou seja, desenvolveu um mapeamento de conflitos, definido como:

um processo de análise de uma relação conflituosa que permite estabelecer o mapa da situação de conflito. Basicamente, o mapeamento é construída a partir de um conjunto de reflexões e descrições possíveis, sobre as quais base será possível responder a questões como: o que temos de fazer?, porquê?, para que? e quando temos que fazer isso? (SOLER, 2014, p. 21, tradução nossa)

A técnica do Mapa do conflito permite, ao propor as questões supracitadas, possíveis linhas de análise. Soler (2014) destaca que, em primeiro lugar, permite identificar qual a melhor forma metodologia – podendo-se considerar aqui a expressão práticas – para trabalhar as relações conflituosas; o segundo aspecto levantado pelo mapeamento é identificar quais são as informações que faltam para fechar as lacunas do conflito, o que possibilita o direcionamento das questões fundamentais para uma possível resolução do conflito.

O mapeamento de conflito apresentado por Soler (2014) é ainda mais complexo, todavia, fica demonstrado sua relevância e seu uso como instrumento não apenas na Justiça Restaurativa, mas em todos os métodos para resolução de conflitos. Como ensinado por Achutti (2016, p. 89), a Justiça Restaurativa é um modelo para administrar conflitos, “cuja implementação bem-sucedida dependerá da observação de seus princípios e valores, mas que, fundamentalmente, requer uma nova forma de compreender os fenômenos conflituais na sociedade contemporânea”. Dito isso, o próximo tópico é sobre os valores e princípios da Justiça Restaurativa.

2.1 Princípios e características

A Justiça Restaurativa é pautada por quatro características centrais que são, segundo Achutti (2016, p. 85):

(a) *Participação da vítima* nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados; (b) o procedimento *poderá não resultar em prisão* para o ofensor, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem com sua confissão; (c) é possível (e desejável) que *as partes cheguem a um acordo* sobre como lidar com a situação; e (d) *os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas* do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito.

Na ausência de sinalização do que é ou não um crime, a Justiça Restaurativa é amparada por princípios e valores que servem como guia para a condução das práticas restaurativas (ACHUTTI, 2016). Para Howard Zehr, a âncora de todos os princípios e valores é o respeito, o que, segundo ele “nos remete à nossa interconexão, mas também a nossas diferenças. [...] exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas” (ZEHR, 2012, p. 48).

Segundo Braithwaite (2002) os valores que orientam a justiça restaurativa podem ser divididos em três grandes grupos divididos em valores obrigatórios, valores que devem ser encorajados e valores resultantes de um encontro bem sucedido. Cada um dos grandes grupos se subdivide em diversos valores e princípios que devem ser seguidos. Destacam-se aqui os valores considerados obrigatórios, quais sejam: não dominação, empoderamento, respeito aos limites, escuta respeitosa, igualdade de preocupação pelos participantes, ciência de seus direitos processuais e respeito aos direitos humanos.

Para Zehr (2012, 2014, 2017), a Justiça Restaurativa apresenta três pilares centrais, que são os danos e necessidades, obrigações e engajamento. Primeiramente, deve-se focar no dano sofrido vivenciado pela vítima, pelo agressor e pela comunidade, entendendo a origem do ocorrido e as necessidades que surgiram nos envolvidos a partir do ato ilícito. Identificando o dano e as necessidades, há a imputação de responsabilidade ao ofensor, fazendo com que este perceba as consequências do seu comportamento, assumindo a responsabilidade de corrigir o dano de forma concreta ou simbólica. Por fim, é necessário que haja engajamento pelas partes afetadas pelo crime.

Os três pilares centrais (foco e necessidades, obrigações e engajamento), são considerados por Zehr como os princípios da Justiça Restaurativa juntamente com processos colaborativos e inclusivos. De forma mais dinâmica, são princípios da Justiça Restaurativa:

1. Focar nos danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor.
2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. Corrigir os males. (ZEHR, 2012, pp. 44-45)

A Justiça Restaurativa não apresenta uma forma fixa de lidar com os conflitos, apresentando as orientações necessárias para que sejam feitas abordagens que resultem para o caso em contrato. Nesse sentido Pranis (2010, p. 4), menciona que “as práticas em geral

associadas à justiça restaurativa são aquelas que reúnem vítimas e ofensores, ou vítimas, ofensores e membros da comunidade para facilitar um diálogo que determine o que é preciso para reparar os males cometidos e construir um futuro melhor”. Depende da natureza do dano, a autora acrescenta que há práticas que “trabalham exclusivamente com ofensores ou exclusivamente com vítimas, também procuram caminhar na direção da justiça restaurativa dando apoio a vítimas, envolvendo os ofensores na reparação dos danos, aumentando sua conscientização quanto às suas responsabilidades ou outros objetivos restaurativos” (PRANIS, 2010, p. 4).

Todos os processos que envolvem as práticas da Justiça Restaurativa acontecem de forma voluntária, e podem ser utilizados em diversas fases do processo penal. Ainda, podem ser utilizados após a condenação do ofensor, seja no processo de cura ou de reintegração à comunidade, após o período de provação da mesma (PRANIS, 2010).

Nessa senda, mencionam Gimenez & Spengler (2018, p. 250) que:

[...] a Justiça Restaurativa encoraja a vítima e seu ofensor a assumir papéis mais ativos ao tratar o conflito mediante discussão e negociação, reservando-se aos agentes públicos o papel de facilitadores, os quais utilizam a linguagem que os coloca no mesmo nível de poder das partes. Ademais, intensifica a participação da comunidade, cujo papel é ser destinatária de políticas de reparação e reforço do sentimento de segurança coletivo, bem como ser ator social de uma cultura de paz baseada em ações reparadoras concretas das consequências de um crime.

Tais valores não se confundem com aqueles que são a base da mediação. Isso porque, em que pese a Justiça Restaurativa e a Mediação Penal apresentarem eixos em comum, há diferenças entre os dois modelos. David Miers (2003, p. 52), afirma que ambos os conceitos têm áreas de abrangência e de limitações distintas, por exemplo:

O conceito de justiça restaurativa é mais restrito do que o conceito de mediação, uma vez que se confina à área criminal. Mas é mais amplo pelo facto de contemplar uma variedade de possíveis respostas por parte do infractor que nada têm que ver com mediação, como sejam a indemnização determinada pelo tribunal ou a prestação de trabalho tendente à reparação, quer como medida de diversão quer como parte de um acordo, integrado na sentença, com uma entidade estatal. O conceito de mediação é mais amplo do que o de justiça restaurativa uma vez que abrange conflitos em contextos não criminais. É no entanto mais restrito porquanto, em contexto criminal, se centra apenas nas relações estabelecidas entre vítima e infractor em sede de mediação.

Zher (2012, p. 19) é um crítico do uso da mediação como forma de resolução de conflito, isso porque, “num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse

conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, na maioria deles isso não ocorre”, exemplificando aqui os crimes de cunho sexual, onde a mediação não se faria adequada pela exposição da vítima, enquanto que uma prática restaurativa possibilitaria que houvessem encontros apenas com a vítima e outros apenas com o agressor sexual.

Acontece que ambos os conceitos de resolução de conflito evoluem a cada dia, já havendo casos de mediação em crimes de cunho sexual e já havendo casos em que a Justiça Restaurativa fora usada como meio de resolução de conflitos cíveis.

O que deve se ter em conta é que tanto a Justiça Restaurativa quanto a mediação são formas alternativas de resolução de conflito, indo contra o atual sistema punitivo retributivo. Ambos os modelos têm sim suas diferenças de formação, sendo uma ou outra mais aceita para determinadas situações e legislações, como por exemplo as práticas restaurativas serem muito utilizadas para resolução de conflitos escolares e a mediação em busca de acordo comuns a pequenas causas sem o envolvimento de todo o aparato de justiça.

O que se busca são soluções ao atual caos em que se encontra a sociedade atual, onde o diálogo é escasso e a busca de justiça tem sido feita por meio de violência. A Justiça Restaurativa não propõe a abolição do sistema de justiça penal, nem a extinção do processo, assim como não o faz a mediação. Ambas são formas de agregar uma visão mais humana, mais pacífica e justa dentro dos conflitos, colocando os envolvidos no centro do problema para que encontrem a solução mais adequada, sem penas abusivas.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA vs. JUSTIÇA RETRIBUTIVA: PRINCIPAIS DIFERENÇAS

Diferentemente da Justiça Retributiva, a Justiça Restaurativa não negligencia as necessidades das vítimas e dos ofensores, uma vez que não foca inteiramente no crime, mas sim nas pessoas que estão envolvidas, sejam elas o ofensor, a vítima e/ou a comunidade. Isso porque, todo o processo penal gira em torno da delimitação da culpa, e no momento em que ela é comprovada, os agentes envolvidos ficam em segundo plano, nada se fazendo para além disso.

Nesse sentido,

[...] os conceitos jurídicos e populares de culpa que governam nossas reações ao crime são confusos e por vezes até contraditórios, mas eles têm uma coisa em comum: são altamente individualistas. O sistema jurídico e valores ocidentais são em geral ditados pela crença no indivíduo como agente livre. Se alguém comete um crime, esta pessoa o fez porque quis. Portanto, a punição é merecida, visto que a

escolha foi livre. Os indivíduos respondem pessoal e individualmente por seus atos. A culpa é individual (ZEHR, 2014, p. 67).

Estabelecida a culpa, há a justiça pela dor, ou seja, a punição onde o agressor é colocado em um ambiente que tem como objetivo corrigi-lo ou fazê-lo pagar pelo crime cometido. “Isto, por sua vez, tende a confirmar a perspectiva e experiência de vida de muitos ofensores. Os males devem ser pagos por males, e aqueles que cometeram ofensas merecem vingança” (ZEHR, 2014, p. 74).

Nesse processo, a vítima do crime é deixada de lado, visto que no Direito Penal o crime é definido como uma ofensa contra ao Estado e a sua ordem, por isso cabendo a ele decidir qual pena deve ser aplicada. Sobre isso, afirma Zehr (2014, p. 79), que “[...] o processo penal não promove a reconciliação entre vítima e ofensor porque o relacionamento entre eles não é visto como um problema importante”. Em suma, “o crime é uma ofensa contra o Estado e a justiça consiste em estabelecer a culpa e impor dor dentro de uma batalha regulamentada”.

Em que pese as críticas do autor Howard Zehr à Justiça Retributiva, este não afirmar sua substituição pela Justiça Restaurativa, uma vez que ambas concordam que deve haver uma proporção entre o ato lesivo e a reação a ele, se diferenciando entre si no modo com que o ofensor irá pagar pelo ato praticado e equilibrar a balança. Isso porque,

A Justiça Retributiva postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e as suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento. (ZEHR, 2012, p. 72)

Conforme já mencionado, a Justiça Restaurativa é focada em necessidades e papéis, uma vez que visa uma justiça que identifique e satisfaça a necessidade humana, começando o processo pela vítima. Inicialmente, a necessidade da vítima pode se restringir a sentir-se apoiada e segura, para então, à medida que o processo vai avançando, sentirem-se vindicadas. Ou seja, “precisam saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido, e que os outros também acham aquilo errado”, além de saberem que algo foi feito para que o mal fosse corrigido e não voltasse a se repetir (ZEHR, 2014, p. 180). No atual processo penal, são quatro as necessidades das vítimas que estão sendo negligenciadas, sendo elas: informação; falar a verdade; empoderamento; e, restituição patrimonial ou vindicação.

Na fase da informação, a vítima precisa saber por que lhe aconteceu o ato lesivo e o que se sucedeu depois, mas não dá audiência ou dos autos do processo, mas sim do agressor, obtendo informações que a façam entender o ato ilícito. Na segunda fase, qual seja a de falar a verdade, a vítima precisa de um momento para narrar a experiência em mais de uma oportunidade, em um ambiente em que se sinta segura e ouvida, podendo ser necessário que faça essa narrativa para o próprio agressor, para que este entenda pelo que a vítima passou e o que sentiu quando lhe foi causado o dano. Na terceira fase, onde há necessidade do empoderamento, a vítima precisa sentir que retomou o controle de sua vida e das suas emoções, retomando sua rotina sem que essa gere sofrimento. E, por fim, a fase da restituição que, mesmo simbólica, faz com que a vítima sinta um equilibrar da balança, pois aquilo que era dela voltou a ser dela, mesmo que venha por meio de desculpas (ZEHR, 2017).

O segundo papel a ser restaurado é o do ofensor, que tem a necessidade de ser responsabilizado, ou seja, precisa compreender que sua ação causou um dano, que por sua vez gerou sofrimento a um indivíduo e/ou comunidade, reconhecendo que o seu ato foi errado, respondendo por ele de forma justa. Para além da responsabilidade, o ofensor tem a necessidade de sentir-se seguro, ter oportunidades para mudar seu comportamento ofensivo.

Por fim, o terceiro papel cabe à comunidade que tem um grau de responsabilização, visto que “[...] deve responder às vítimas, ajudando a identificar e atender as suas necessidades. Da mesma forma, a comunidade deve atender às necessidades dos ofensores, buscando não apenas restaurar, mas transformar” (ZEHR, 2014, p. 190).

Em suma, “a Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidas no processo” (ZEHR, 2017, p. 41).

Para Loren Walker (2012), a Justiça Restaurativa é um processo que pode ser utilizado em jovens e adultos, apesar dos crimes serem contra o patrimônio ou contra a vida, causando ainda mais impacto quando o infrator é primário. Independentemente da vítima se encontrar com o ofensor ou não, de a comunidade participar ou não efetivamente, os que se envolverem no processo serão impactados. Para a autora, a Justiça Restaurativa é mais eficaz do que o sistema criminal atual, porque:

- É mais eficaz para os criminosos aprenderem com seu mau comportamento; e reduz a reincidência mais do que nossos sistemas atuais.
- Os acordos de reparação que as pessoas fazem como parte do processo de justiça restaurativa são cumpridos a taxas significativamente mais altas do que os programas tradicionais, tais como restituição.

- As pessoas preferem a justiça restaurativa mais do que um processo tradicional, mostram estudos. (WALKER, 2012, p. 1, tradução nossa)³

Necessário então, estabelecer quais as contrariedades entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, destacando, inicialmente que a Justiça Restaurativa não tem por finalidade acrescentar uma nova função para a pena, mas sim livrar da penalidade a perspectiva de sofrimento gerador de sofrimento, dando a oportunidade para o autor de uma infração reparar a sua ação, se responsabilizando pelo seu ato.

Esse movimento busca argumentos “ao facto de que a pena clássica não satisfaz nem o acusado (já o sabíamos a muito tempo), nem – é novidade – a vítima. A generalidade da pena parece ser, já não arbitrária, mas inapta à vítima” isso porque “estão demasiado afastadas do acto para que a vítima fique com a impressão de elas lhe forem destinadas” (GARAPON, 2001, p. 315).

Ainda, acrescenta Garapon (2001, p. 315) que por trás da filosofia restaurativa há “uma nova concepção de intervenção pública que, ao contrário do movimento de espoliamento das vítimas pelo Estado do seu direito de vingar, procura restituir ao agressor e ao agredido a capacidade ética”.

Acerca das preocupações causadas pela possibilidade da Justiça Restaurativa substituir o processo penal, Zehr (2012, p. 22), afirma que o movimento não é uma resposta para todas as situações, “muitos entendem que, mesmo que a Justiça Restaurativa pudesse ganhar ampla implementação, algum tipo de sistema jurídico ocidental [...] ainda seria necessário como salvaguarda e defesa dos direitos humanos fundamentais”. Nesse mesmo sentido, responde o questionamento sobre a Justiça Restaurativa ser uma alternativa ao aprisionamento, afirmando que esse modelo de justiça não é uma alternativa de privação de liberdade, mas se usada de forma séria, “nosso recurso ao aprisionamento seria reduzido e a natureza dos estabelecimentos prisionais mudaria significativamente” (ZEHR, 2012, p. 23).

A Justiça Restaurativa marca uma dupla revolução acerca da penalidade clássica, uma vez que “ela distancia-se da lógica penal, procurando retribuir um acto para retomar uma lógica civil de reparação de um dano, mas propõe também abandonar toda a procura de uma equivalência quantitativa de acto ou do dano em proveito de um equivalente qualitativo” (GARAPON, 2001, p. 320). O encontro entre ofensor e vítima, com o apoio da comunidade,

³ It is more effective for offenders to learn from their bad behavior; and it reduces recidivism more than our current systems./The reparation agreements people make as part of the restorative justice process are complied with at significantly higher rates than traditional programs, such as court-ordered restitution./People prefer restorative justice more than a traditional process, studies show.

também tem impacto na duração da pena e no custo do processo penal e do encarceramento, isso porque,

Enquanto o cerne do julgamento penal clássico é encontrar a boa quantificação da infração, a que corresponderá o mais justamente possível à gravidade do crime ou do delito, a perspectiva reconstrutiva postula que o desprezo pode encontrar a sua negação de outra forma que por uma medida. A justiça reconstrutiva aposta que o estabelecimento de contacto entre o agressor e a vítima, o momento vivo do encontro, possa dispensar quantificar o crime em tempo e dinheiro (GARAPON, 2001, p. 321)

Acerca dos resultados acerca da diminuição da reincidência já apresentados pelo uso das práticas restaurativas em alguns países, Zehr (2012, p. 20) afirma que “a diminuição da criminalidade é um subproduto da Justiça Restaurativa, que deve ser administrada, em primeiro lugar, por ser a coisa certa a fazer”, ou seja, independentemente dos ofensores abandonarem o comportamento transgressor, “as necessidades das vítimas precisam ser atendidas, os ofensores devem tomar a responsabilidade por seus atos, e aqueles que foram afetados por seus atos devem estar envolvidos no processo”.

Dentre as ressalvas feitas por Howard Zehr acerca do uso das práticas restaurativas, a única área da qual deve se ter maior cautela e grande preparação por parte dos profissionais, buscando dinâmicas que não envolvam encontro entre o ofensor e a vítima de forma direta são nos casos de violência doméstica, pela natureza dos crimes e dos traumas causados pela vítima. Para as demais áreas do direito penal, não há ressalva quanto à utilização das práticas restaurativas, seja o crime de natureza patrimonial ou contra a vida.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, descrita na Resolução CNJ nº 225/2016, levando em consideração as recomendações da ONU⁴, o direito constitucional de acesso à justiça⁵, a Lei 9.099/95 que permite a homologação de acordos quando regidos sob os fundamentos da JR⁶, dentre outras, apresentando como objetivo consolidar a identidade e a qualidade da justiça restaurativa, a fim de que não seja banalizada (PORTAL CNJ, 2019).

⁴ As recomendações podem ser visualizadas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU).

⁵ Conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

⁶ Conforme artigos 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995.

Segundo a Resolução CNJ nº 225/2016:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, 2016, p. 1)

A referida Resolução não apenas conceitua a JR, como também apresenta as suas contribuições à justiça, quais as atribuições do CNJ e dos Tribunais de Justiça. Ainda, apresenta quais as atribuições do Facilitador Restaurativo, quais atitudes lhe são vedadas, a necessidade de capacitação e de estudos atualizados sobre a temática. Incentiva, por fim, que os tribunais façam parcerias com os setores sociais locais - como prefeituras, coordenadorias da educação, universidades, etc - buscando formação e qualificação de facilitadores restaurativos, além da propagação de uma cultura da paz (CNJ, 2016).

Ainda em 2016, a Portaria CNJ nº 91, de 17/8/2016 instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa, o qual já sofreu algumas modificações mediante outras portarias, que modificaram estruturalmente a normativa que institui o Comitê Gestor, bem como a atualização da composição do Comitê (PORTAL CNJ).

No ano de 2019, o CNJ editou a Resolução nº 300, que alterou a Política Nacional, com o acréscimo do artigo 28-A, o qual determina um prazo para a implementação da Justiça Restaurativa pelos tribunais brasileiros, conforme vislumbra-se:

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5o, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente:

I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1o desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos

projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5º, caput e § 2º (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

II – desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

III – atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

IV – implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item 6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e

V – elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (CNJ, 2019, p. 1)

Todavia, com a Pandemia da COVID-19, logo no primeiro trimestre de 2020, o que impossibilitou a implementação de programas de justiça restaurativa, não impedindo as produções e eventos relacionados à temática.

No ano de 2020, a Resolução CNJ n. 458/2022, acrescentou o artigo 29-A à Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, o qual afirma:

Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes:

I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa;

II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e

III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar. (CNJ, 2022, p. 1)

Em respeito à normativa, durante o ano de 2023, o Judiciário pretende concentrar esforços para ampliar a Justiça Restaurativa nas escolas, promovendo, assim, uma cultura de paz, que transforma a cultura das próximas gerações. Tais esforços dizem respeito às capacitações de profissionais da educação, formando facilitadores em justiça restaurativa aptos a atuar nas escolas. Ainda, incentiva a aproximação dos juízes com a comunidade, atuando de forma conjunta à promoção da JR (LOURENÇO, 2023).

Tais normativas demonstram que a justiça restaurativa é uma alternativa viável e possível à justiça retributiva, e propõe muito mais do que um novo olhar à justiça, uma vez que preza pela mudança de uma cultura de violência, por meio de seus princípios e diretrizes, que só são possíveis de serem atingidos após uma mudança real naqueles que praticam uma cultura restaurativa, por isso, a necessidade de formações, capacitações e da divulgação da JR, não apenas como uma ‘justiça’ mas como um novo modelo de vida e de administrar os conflitos sociais.

4 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa é uma proposta de olhar sobre o crime que se difere do atual sistema de justiça criminal, uma vez que olha para todos os indivíduos envolvidos em um ato ilícito (seja ofensor ou vítima) como sujeitos que merecem serem ouvidos e entender a situação que os levou até aquele momento.

No atual sistema de justiça criminal, qual seja o Retributivo, a vítima de um ilícito penal entrega ao Estado as diretrizes para determinar qual a culpa e qual a pena deve ser imposta ao ofensor. Nesse ínterim, a vítima representa um papel semelhante ao de uma testemunha, não se envolvendo diretamente com o processo, ou seja, ao invés de ser protagonista em uma situação que envolveu a sua vida, é coadjuvante dentro do processo penal, não tratando as necessidades geradas pelo ato lesivo. O mesmo acontece com o ofensor, que por vezes não entende os resultados de seu ato por não saber o que causou a nível de sentimentos na vida da vítima e da comunidade em que está inserida, recebendo a culpa e pena que irá cumprir em um local onde terá de sobreviver, por vezes praticando e aprendendo outros atos ilícitos.

Nesse contexto todo entra a Justiça Restaurativa que, apesar de ter sido desenvolvida a partir da década de 70, se origina em processos de resolução de conflito oriundos de povos antigos das Américas e Nova Zelândia, onde buscava-se a responsabilização dos sujeitos que praticavam atos lesivos às comunidades.

A Justiça Restaurativa é composta por processos onde todos os envolvidos na prática delitiva tem a oportunidade de expressar seus sentimentos e suas necessidades, sendo atentamente ouvidos, ou seja, a vítima tem suprir sua necessidade de expressar sua dor e o reflexo da sua perda, o ofensor tem a oportunidade de ouvir e entender que seus atos tiveram uma consequência e nomeadamente se sentir responsabilizado pelo que fez, e a comunidade como um elo de segurança, para atender as necessidades da vítima e garantir que o ofensor

tenha um local seguro para onde voltar após cumprir a penalidade que fora decidida por todos como justa.

A Justiça Restaurativa não tem o objetivo de abolir o sistema de justiça criminal da atualidade, uma vez que não substitui o processo penal pela natureza do crime, nem é uma alternativa para o aprisionamento, mas é uma abordagem dinâmica que pode ser utilizada dentro do Sistema Criminal, em conjunto com a Justiça Retributiva, e em esferas como Varas da Infância e Juventude, Varas de Família e escola, como forma de restaurar relacionamentos e envolver todos a comunidade em um elo de respeito, solidariedade e confiança.

Como demonstram as normativas do Conselho Nacional de Justiça, a JR vem como uma alternativa à forma de ver o conflito e apresenta uma resolução definitiva que responsabiliza os envolvidos, além de tratá-los com dignidade. Ainda, o uso da Justiça Restaurativa no Judiciário é uma necessidade prevista pela ONU e pela Constituição Federal, como bem demonstra a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e o trabalho que vem sendo realizado pelas parcerias entre o Judiciário e as comunidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAITHWAITE, John. A future where punishment is marginalized:: Realistic or utopian?. **UCLA law review**, Los Angeles, v. 46, n. 6, p. 1727-1750, ago 1999. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/298886609_A_future_where_punishment_is_marginalized_Realistic_or_utopian/citations. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. Oxford: Oxford Press, 2002.

CASAGRANDE, Carine Casali. **Cidadania, dignidade humana e justiça restaurativa: a aplicação dos princípios restaurativos no enfrentamento da violência escolar**. Orientadora: Ester Eliana Hauser. 2016. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - UNIJUÍ, IJUÍ, 2016. Disponível em:
<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3706>. Acesso em: 16 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, [S. l.], p. 1, 6 jun. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 300 de 29/11/2019. Resolução N° 300 de 29/11/2019, Brasília, p. 1, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 458 de 06/06/2022. Resolução N° 458 de 06/06/2022, [S. l.], p. 1, 6 jun. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4574>. Acesso em: 5 abr. 2023.

EGLASH, Albert. Beyond Restitution-Creative Restitution. *In*: HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt. **Restitution in Criminal Justice: A Critical Assessment of Sanctions**. 1977, p. 1-9.

GARAPON, Antoine. A Justiça Reconstitutiva. *In*: **Punir em democracia – e a justiça será**. p. 249-335. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Miron. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: Uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, 2018. DOI <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5100>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5100>. Acesso em: 16 jan. 2023.

JACCOUD, Mylène. 7-Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; RENATO SÓCRATES GOMES, Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. cap. 7, p. 163-188. *E-book* (479 p.).

LOURENÇO, Margareth. Judiciário concentrará esforços para ampliar Justiça Restaurativa nas escolas em 2023. **Agência CNJ de Notícias**, [S. l.], p. 1, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-concentrara-esforcos-para-ampliar-justica-restaurativa-nas-escolas-em-2023/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

WALKER, Lorenn. Restorative Justice Better than 3-Strikes Law. **SSRN**, Estados Unidos, p. 1-2, 5 set. 2012. DOI Walker, Lorenn, Restorative Justice Better than 3-Strikes Law (August 28, 2012). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2137891> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2137891>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2137891. Acesso em: 16 jan. 2023.

MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. **Relatório DIKÊ – Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal**. Lisboa, set. de 2003, edição da APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

PRANIS, Kay. Justiça Restaurativa e Processo Circular nas Varas de Infância e Juventude. **Justiça para o século 21: Instituinto práticas restaurativas**. Palas Athena, abril 2010, p. 1-20.

PORTAL CNJ. Justiça Restaurativa. Programas e ações, [S. l.], p. 1, 2019.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

RABALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOLER, Raúl Calvo. Marco teórico de la teoría de conflictos. In: CoP Mediación penal juvenil 2014 (Org.). **El mapeo del conflicto: Teoría y metodología**. Catalunya: Departamento de Justicia, 2014.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard . **Justiça Restaurativa**. 2^a . ed. São Paulo: Palas Athena, 2017

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. 2 ed.. São Paulo: Palas Athena, 2014.